

Ofício CPL/PMG nº 52/2022

Gravatá, 10 de Agosto de 2022.

Ilmo. Sr.
Dr. Brasília Antônio Guerra
Procurador Municipal

Através do presente encaminhamos a essa procuradoria para o devido parecer jurídico destinado quanto à possibilidade de contratação de empresa para elaboração de projeto de ampliação da atual área do aterro sanitário instalado no município de Gravatá/PE.

Sem mais para o momento, deixo minhas mais elevadas estimas e considerações.



Victor Hugo de Menezes.
Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação.

PARECER JURÍDICO Nº 263/2022

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: consulta sobre a possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto de ampliação da atual área do aterro sanitário instalado no Município de Gravata-PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Natureza: Consulta

Ementa: consulta sobre a possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto de ampliação da atual área do aterro sanitário instalado no Município de Gravata-PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Possibilidade jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93, Lei 10520/2002, Decreto Municipal nº 46/2018 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Comissão Permanente de Licitação, por meio do ofício CPL/PMG nº 52/2022, referente à possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto de ampliação da atual área do aterro sanitário instalado no Município de Gravata-PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a Administração Pública deve efetuar suas compras mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O caso em tela se refere à contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto de ampliação da atual área do aterro sanitário instalado no Município de Gravata, mediante a abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global.

Conforme a justificativa expressa no Termo de Referência em anexo, a contratação do objeto licitado consiste em alternativa de disposição de resíduos que visa evitar a contaminação do solo, da água e do ar, em estrita conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O aterro sanitário do município está próximo de atingir a sua capacidade máxima. E, por esta razão, é de vital importância a sua ampliação.

Como cediço, o serviço de engenharia apenas pode ser contratado através da modalidade pregão eletrônico quando consistir em serviço comum de engenharia, conforme definição expressa no artigo 3º, inciso VIII do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 3º [...] VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

Segundo se depreende das informações constantes do Termo de Referência, bem assim, das prestadas pela Secretaria Contratante, o objeto licitado é considerado comum, ou seja, aquele cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido pelo edital e por meio de especificação usual de mercado.

Sendo assim, por se tratar de aquisição de serviço comum, o pregão eletrônico é a modalidade que melhor se adequa ao caso em exame. É o que se infere dos artigos 1º e 3º, inciso VIII do Decreto nº 10.024/2019 e dos artigos 2º e 4º do Decreto Municipal nº 46/2018, que trata do Pregão Eletrônico no âmbito do Município de Gravata.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 4º. Para aquisição de bens e serviços comuns será adotada preferencialmente a modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

O critério de julgamento escolhido, qual seja, menor preço global, encontra guarida no artigo 7º do Decreto nº 10.024/2019 e artigo 2º do Decreto Municipal nº 46/2018.

Nessa senda, imperioso destacar que o critério de julgamento adotado tem como pressuposto lógico, a própria padronização, uniformidade e homogeneidade do objeto contratado.

Ainda, importante observar que a licitação na modalidade pregão eletrônico encontra respaldo no ofício circular 001/2020 TCE-MPCO, que recomendou a realização de procedimento licitatório mediante modelagem eletrônica em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19.

No mais, insta firmar que a fase preparatória do Pregão deve atender às exigências legais previstas no artigo 9º do Decreto Municipal nº 46/2018.

Art. 9º Na fase preparatória do Pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I- Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a sua realização;

II- Elaboração do Termo de Referência pelo órgão requisitante, assinado e datado pela autoridade competente devidamente identificada, contendo a

indicação do objeto na forma do inciso anterior e todas as demais informações pertinentes e necessárias à elaboração do edital;

III- Apresentação de justificativa da necessidade da aquisição pretendida;

IV- Elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V- Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração.

A fase externa do pregão, disciplinada nos artigos 16 e seguintes do Decreto Municipal nº 46/2018, bem como no artigo 4º da Lei 10.520/2002, e que compreende as fases da publicação do edital, julgamento e classificação das propostas, da habilitação, adjudicação e da homologação do certame, foi devidamente contemplada e especificada no edital.

A minuta do edital encaminhada atende aos preceitos legais insculpidos no artigo 40 da Lei 8666/93.

A minuta do contrato, por seu turno, deve atender às exigências contidas nos artigos 54 e 55 da Lei 8666/93.

Ressalta-se, ademais, que a estimativa de preços para a contratação corresponde a R\$ 194.201,33 (cento e noventa e quatro mil duzentos e um reais e trinta e três centavos), valor obtido mediante ampla pesquisa de mercado, o que evidencia, portanto, sua compatibilidade com os preços usuais de mercado.

No mais, as despesas decorrentes de eventual contratação possuem dotação orçamentária própria, previstas no orçamento da Secretaria Municipal de Finanças.

De todo o exposto, estando a documentação em consonância com os preceitos legais contidos no Decreto 46/2018 e nas demais legislações aplicáveis ao caso em exame, é razoável a abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto de ampliação da atual área do aterro sanitário instalado no Município de Gravata-PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93 e Decreto Municipal 46/2018, **opino pela possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto de ampliação da atual área do aterro sanitário instalado no Município de Gravatá-PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência**

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 16 de agosto de 2022.


Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley
Procuradora Municipal


Brasílio Antônio Guerra
Procurador Geral do Município